



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0008631-81.2015.815.0011**

**ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Ministério Público da Paraíba**

**APELADO: José Barbosa Leal**

**ADVOGADA: Ariane de Brito Tavares**

**APELAÇÃO CÍVEL.** JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA CESSÃO DE DIREITOS DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE ESTAMPADO NO ART. 1.749, INCISOS II E III, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

**1.** Em razão do que atesta o art. 1.749, incisos II e III, do Código Civil, aplicável à curatela por força do art. 1.774 do mesmo *Codex*, é impossível a concessão de alvará judicial para cessão de direitos do curatelado, mormente quando um dos beneficiários do pretendido ato de disposição é o próprio curador.

**2.** "A pretensão encontra óbice nos arts. 1.749 c/c 1.774 do Código Civil, os quais determinam que o curador não pode, ainda que com autorização judicial, dispor dos bens do interditado a título gratuito." (TJRS - AGV: 70064688997, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015).

**3.** "Consoante exegese do art. 1.781 c/c art. 1.749, II, ambos do Código Civil, não pode o curador, sob pena de nulidade,

dispor dos bens do curatelado a título gratuito". (TJ-MG - AC: 10144130032804001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

**4. Recurso provido.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

JOSÉ BARBOSA LEAL JÚNIOR, representado por seu curador, Vamberto de Leal Farias, em sede de jurisdição voluntária, requereu alvará judicial para proceder à cessão de seus direitos hereditários aos seus herdeiros, argumentando o seguinte (f. 02/03):

Na sentença da ação de interdição, requerida por VAMBERTO DE LEAL FARIAS, em desfavor do seu genitor, o Douto Julgador, em função da existência de bens em nome do interditado mandou fazer a especificação da hipoteca legal dos bens do interditado, como também disse que o curador não podia alienar os bens do mesmo sem autorização judicial.

Quando do processo de interdição, o interditado já era viúvo, todavia a família, por ser muito unida ainda não havia deliberado sobre a partilha dos bens e agora decidiu, por isso o presente procedimento.

O interditado é portador de ALZHEIMER código G30 CID10, cuja doença é progressiva e se encontra hoje em estado bem avançado, sendo assim, a família decidiu fazer o inventário da falecida mãe Senhora MARIA DE LOURDES FARIAS LEAL e também resolveu em definitivo dar destino a meação do interditado, evitando-se quando de seu falecimento a existência de outro inventário.

Neste contexto, considerando que na sentença de interdição há vedação para alienar bens do interditado, vêm todos os herdeiros de forma unânime, conforme assinam abaixo, que o douto julgador, depois de ouvir o DD. Representante do Ministério Público autorize fazer escritura de cessão de direitos hereditários da meação do interditado. Podendo o curador, ceder, vender, transferir a quem

interessar possa a meação do interditado, resolvendo assim, de forma definitiva a transferência dos bens adquiridos pelo interditado na constância do casamento, como também realizando o inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DE LOURDES DE FARIAS LEAL.

Ante o exposto, requer conforme concordância de todos os herdeiros, cujas assinaturas constam da petição inicial com firma reconhecida, autorização para quando da realização do inventário dos bens deixados por falecimento de MARIA DE LOURDES DE FARIAS LEAL, também resolver de forma definitiva a meação do interditado, sendo assim, deve alterar a cláusula da sentença, para permitir seja colocado que o curador terá poder de ceder, vender, transferir a quem interessa possa, os bens deixados por falecimento da pessoa nominada, que pertencerão ao interditado quando do inventário.

Na origem, o parecer ministerial foi pelo **indeferimento do pedido** (f. 75/76).

O Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande julgou **procedente o pleito**, por meio de sentença (f. 81/82) assim ementada:

INTERDIÇÃO – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS PODERES DA CURATELA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO INTERDITO – EXISTÊNCIA DE MECANISMO DE CONTROLE VIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (f. 81)

**O Ministério Pública da Paraíba, irresignado, apresentou apelação** (f. 83/87), invocando o disposto no art. 1.750 do Código Civil. Argumentou, ainda, que “o curador não apontou razões para demonstrar a manifesta vantagem que a alinação dos bens representa ao interdito; ao contrário, os argumentos expedidos pelo curador apenas apontam para uma comodidade aos herdeiros que subscreveram o petitório inicial, já que objetivam tão somente dispor da meação do interdito, quando da abertura do inventário de Maria de Lourdes Farias Leal, a fim de evitar, por ocasião da sua morte, a realização de outro inventário.”

Contrarrazões foram lançadas, por meio das quais foi requerida a manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 90/93).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do apelo (f. 98/99).

É o breve relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Extrai-se dos autos que a discussão subjacente envolve pedido de alvará judicial, a fim de que seja autorizado que o curador promova, em nome do curatelado, cessão de direitos hereditários e de meação que cabiam ao curatelado.

Segundo o artigo 1.774 do Código Civil, "aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes".

No mesmo sentido, diz o art. 1.781 do Código Civil que "as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção".

Dentre as regras que regulam a tutela, há a prevista no art. 1.749, incisos II e III, da Lei Substantiva Civil, que estabelece o seguinte:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

**II - dispor dos bens do menor a título gratuito;**

**III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.**

A doutrina assim se manifestou sobre as hipóteses do art. 1749 do Código Civil, *in verbis*:

O dispositivo enumera atos que o tutor se encontra proibido de praticar, com ou sem autorização do juiz. A proibição é absoluta e insuperável, sendo considerados nulos os atos descritos por ele realizados (v. comentários aos arts. 166 a 169). Os atos relacionados no artigo colocam em risco o patrimônio do menor, pois evidenciam conflito entre interesses dele e do tutor, gerando suspeita de desonestidade do tutor.

Aquisição de bens do patrimônio do tutelado (inciso I), seja de que forma for, é inválida, conforme, aliás, já ressaltado em comentário ao art. 497, I, deste Código, por gerar suspeita de o tutor estar locupletando-se com o encargo público a ele atribuído. Fazer liberalidades com bens alheios (inciso II) é outra proibição imposta

por lei ao tutor, pois implicará desfalque ao patrimônio do administrado, configurando inidoneidade do primeiro.

Da mesma forma, ao constituir-se o tutor cessionário de crédito ou de direito do tutelado (inciso III), estará ele fazendo com que interesses seus se sobreponham aos do menor, contrariando a finalidade precípua do instituto, sendo, por tal razão, vedado por lei. (Código Civil Comentado - Coordenação Ministro César Peluso, Editora Manole, 7ª Edição, p. 2088).

Entendo que a pretensão à obtenção de alvará judicial, para proceder-se à cessão de bens do curatelado, encontra intransponível óbice no texto normativo reproduzido.

O papel da jurisdição voluntária é a gestão pública de interesses privados, para preservar direitos e valores caros à sociedade.

Assim, em questões envolvendo interditados e curatelados, busca-se a preservação do seu patrimônio. A jurisdição se desenvolve, nessa hipótese, no melhor interesse dos incapazes.

A cessão que se pretende fazer, longe de concretizar direitos do curatelado, provoca-lhe enorme e substancial desfalque patrimonial, servível, apenas e tão somente, para atender aos interesses dos herdeiros.

A jurisprudência, a respeito do tema, tem se pronunciado, reiteradas vezes, pela impossibilidade de autorizar-se disposição gratuita de bens do tutelado/curatelado, como demonstram os julgados abaixo reproduzidos:

**CURATELA – Exercício – Doação de bens do interdito pretendida pelo curador – Impossibilidade jurídica do pedido – Disposição a título gratuito expressamente vedada pelo ordenamento jurídico – Art. 1.749, II, do Código Civil, aplicável ao caso por força do art. 1.781** - Recurso desprovido. (TJSP - AI: 2125405-90.2015.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Julgamento: 01/09/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 03/09/2015).

**INTERDIÇÃO. Curatela. Alvará. Doação. Impedimento legal. A doação de bem de interdito, mesmo que com cláusula de usufruto permanente, encontra óbice legal nos arts. 1.781 e 1.749, ambos do Código Civil, por se tratar de disposição de bem a título gratuito.** Recurso desprovido. (TJSP - AI: 0016442-90.2013.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Julgamento: 16/05/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 21/05/2013).

AGRAVO INTERNO. CURATELA. DOAÇÃO DE BENS. 1. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em face do entendimento da Câmara acerca da matéria. 2. **A pretensão encontra óbice nos arts. 1.749 c/c 1.774 do Código Civil, os quais determinam que o curador não pode, ainda que com autorização judicial, dispor dos bens do interditado a título gratuito.** RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - AGV: 70064688997, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - DOAÇÃO DE BENS DE INCAPAZ EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE VANTAGEM AO CURATELADO NA EFETIVAÇÃO DO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Consoante exegese do art. 1.781 c/c art. 1.749, II, ambos do Código Civil, não pode o curador, sob pena de nulidade, dispor dos bens do curatelado a título gratuito,** razão pela qual inviável a concessão de alvará judicial para doação de bem de incapaz mesmo que com reserva de usufruto, vedação que ainda mais se justifica quando não evidenciado qualquer benefício concreto ao interditado na efetivação do ato. (TJMG – Apelação Cível: 10144130032804001, Relator: Belizário de Lacerda, Julgamento: 10/06/2014, 7ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 16/06/2014).

CIVIL. IMÓVEL. INTERDITADO. DOAÇÃO. CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA. **Nos termos da norma do art. 1.749, II c/c 1.781, ambos do Código Civil, é defeso ao tutor dispor dos bens do tutelado a título gratuito.** A circunstância de a doação ser gravada com usufruto não desnatura o caráter não oneroso do instituto. Ainda que mitigada a referida proibição legal, o alvará autorizador da doação deve ser indeferido quando esta não trouxer qualquer benefício ao tutelado. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.08.247429-5/001, Relator: Des. Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2008, publicação da súmula em 30/01/2009).

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - BEM DE INTERDITADA - DOAÇÃO - OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE ESTRITA - ART. 1.109, DO CPC. **O preceito em exame (art. 1.749, II/CC), embora destinado à tutela, aplica-se também à curatela, em face do art. 1.774/CC.** O art. 1109, do CPC, em se tratando de regra de direito material, como o é o art. 1.749,II/CC, não pode permitir ao Juízo a não observância de estrita legalidade, pena de sufragar decisão contra legem. Apelo provido. (TJMG - Processo nº 1.0223.07.219320-2/001; Relator: Des. Cláudio Costa; DJ 24.01.08).

PESSOA INTERDITADA - DOENÇA GRAVE - INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA EXERCER ATOS DA VIDA CIVIL - **DOAÇÃO - ÚNICO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA A DOADORA -IMPOSSIBILIDADE.** (TJMG - Processo nº 1.0223.07.222839-6/001; Relatora: Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; DJMG 11.12.07).

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CURATELA - DOAÇÃO DE BEM DE PESSOA INTERDITADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **Aplicam-se as regras a respeito do exercício da tutela ao da curatela, e, nos termos da norma do art. 1.749, II do Código Civil, é defeso ao tutor dispor dos bens do tutelado a título gratuito,** sendo que, ainda que mitigada a referida proibição legal, o alvará autorizador da doação deve ser indeferido quando esta não trouxer qualquer benefício ao tutelado. (TJMS, Apelação 0801072-95.2013.8.12.0010, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Julgamento: 17/09/2013, 4ª Câmara Cível).

Por fim, a argumentação posta na sentença, de que eventuais prejuízos poderiam ser averiguados em sede de prestação de contas, **não tem viabilidade.** Isto, porque, operando-se a cessão de direitos, os bens passariam a integrar o patrimônio de terceiros, que irão administrar seus próprios interesses, e não os do curatelado.

Se os bens, como já dito aqui, passarão a integrar a esfera patrimonial dos herdeiros, não lhes cabe prestar contas daquilo que lhes pertence, donde se deflui a inocuidade da tese lançada na sentença.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação de prestar contas não é apenas do mandatário ou do sócio com poderes de administração ou de gerência, **mas de todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros**" (REsp n. 623.132/PR, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 1º/2/2006, p. 532).

Ora, ninguém, absolutamente ninguém, presta contas daquilo que é seu! **Repito:** se a cessão pretendida for operada, *ad argumentandum tantum*, haverá transferência imobiliária, a título gratuito (vedada pelo art. 1.749, II, Código Civil), do curatelado para o curador (em descompasso com o inciso III do mesmo dispositivo) e aos demais herdeiros, os quais, **repito**, não precisarão justificar a forma como gerem os bens, já que estes passarão a integrar suas respectivas esferas patrimoniais.

Dessa forma, **conheço e dou provimento ao recurso apelatório do Ministério Público do Estado da Paraíba**, a fim de que, modificando por inteiro a sentença vergastada, indeferir o pedido inicial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**